

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 006.515/2013-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aiuaba/CE.

Responsável: Pedro Roberson Feitosa (CPF 005.716.793-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR E DA EMPRESA EXECUTORA DAS OBRAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO À FUNASA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Pedro Roberson Feitosa, ex-prefeito do município de Aiuaba/CE (gestão: 2001-2004), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 385/2001 (Peça nº 1, fls. 61/75), com vistas à execução de sistema de esgotamento sanitário no distrito de Barra do citado município.

2. Adoto, como Relatório, a instrução técnica lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) à Peça nº 32, com a anuência do secretário substituto da unidade instrutiva (Peças nº 33), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela foi emitida uma ordem bancária em 30/4/2002, no valor de R\$ 104.000,00 (peça 1, p. 87).

3. Devido ao atraso no repasse dos recursos o convênio sofreu um aditivo de prazo, tendo sido fixada a data de 30/6/2003 para encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 98).

4. Na época em que iam ser iniciados os serviços objeto do convênio em tela, foi criado pelo Governo Federal o Programa Alvorada, beneficiando com água e esgoto diversos municípios do estado do Ceará, dentre eles o município de Aiuaba. Diante desse fato, a Prefeitura de Aiuaba/CE, no intuito de resolver os problemas causados pelo lançamento do esgoto sem tratamento do Distrito de Barra no Açude Benguê, que abastece a sede do município, solicitou à Funasa que os recursos do convênio em tela fossem usados para a resolução desse problema (peça 1, p. 204). A Funasa aprovou esse pleito em 25/11/2002 (peça 1, p. 144).

5. Em visitas técnicas realizadas em 3/4/2003 e 10/7/2003 a Funasa constatou estarem atrasadas as obras, solicitando medidas da Prefeitura para evitar transtornos no atingimento das metas (peça 1, p. 186-192).

6. Em 8/9/2003 a Funasa solicitou a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 124).

7. A Prefeitura em tela informou que, devido à alteração no Plano de Trabalho do referido convênio, entendia que o prazo de apresentação da prestação de contas deveria ser alterado (peça 1, p. 146).

8. A Funasa em 20/10/2003 (peça 1, p. 156) e 12/1/2004 (peça 1, p. 164), solicitou novamente à Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE, o envio, num prazo de quinze dias, da prestação de contas final.

9. Diante disso, a Prefeitura em tela solicitou a prorrogação de ofício do prazo de vigência do Convênio (peça 1, p. 198-202).

10. Em 18/11/2005 a Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE encaminhou à Funasa a prestação de contas (peça 1, p. 216).

11. Em 31/5/2006 um Parecer Técnico da Funasa concluiu que, quanto ao aspecto físico, o objeto do convênio foi atingido. Entretanto, devido a falhas na execução da obra, o sistema de esgotamento construído não podia ser usufruído pela população, uma vez que o esgoto coletado não chegava, por gravidade, à estação de tratamento de esgotos construída. Ademais, ainda segundo o Parecer, não foi construído o tratamento preliminar, constituído de grade, caixa de areia e medidor de vazão, além de as lagoas de estabilização construídas estarem em estado de degradação, em vista de sua não utilização e de não haver sido colocada a grama prevista no projeto. Diante desses fatos o Parecer é no sentido de que o objeto do convênio não foi cumprido (peça 1, p. 322-326).

12. Além da impugnação dos serviços de engenharia do convênio, foram impugnados também os serviços relativos ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), que seriam parte integrante do objeto do convênio (peça 1, p. 332-334).

13. Em 2/8/2006, a Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE foi notificada da impugnação dos serviços executados (peça 1, p. 338).

14. Em 19/11/2007 a Funasa emitiu Parecer Financeiro pela não aprovação da prestação de contas do convênio em tela (peça 2, p. 15-17). Na mesma data o responsável foi notificado para que fizesse a restituição dos valores do convênio (peça 2, p. 23).

15. Diante da notificação recebida, o Sr. Pedro Roberson Feitosa solicitou nova inspeção por parte da equipe de engenharia da Funasa (peça 2, p. 53). Tal visita foi realizada em 20/3/2008. No decorrer dela a Funasa estabeleceu as medidas necessárias para que o sistema fosse posto em operação (peça 2, p. 63-65).

16. Em 20/5/2008 o responsável solicitou à Funasa prorrogação do prazo por mais sessenta dias. Em relação à execução das ações do PESMS, o responsável afirmou que as mesmas somente poderiam se dar quando a obra estivesse atendendo à comunidade (peça 2, p. 115). A prorrogação foi concedida pela Funasa (peça 2, p. 119-121).

17. Em 25/9/2008 o responsável solicitou mais sessenta dias de prazo para o funcionamento do sistema (peça 2, p. 127). A Funasa deferiu tal solicitação, dilatando o prazo para 24/11/2008 (peça 2, p. 135).

18. Em 27/4/2009, o responsável foi novamente informado do deferimento do prazo e que teria sessenta dias para o término da obra (peça 2, p. 160).

19. Não havendo manifestação do responsável, em 26/10/2009 o processo de Tomada de Contas Especial foi encaminhado ao Coordenador Regional da Funasa/CE (peça 2, p. 170) e em seguida à Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará (CGU-CE) (peça 2, p. 190).

19.1. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Relatório de Auditoria à peça 2, p. 202-206 e Certificado de Auditoria à peça 2, p. 208. O Pronunciamento Ministerial se encontra à peça 2, p. 210.

20. O presente processo foi constituído já no âmbito desta Corte de Contas no dia 22/11/2012. A instrução desta Secex (peça 7) salientou que, para a execução da obra, a Prefeitura em tela firmou, em 26/2/2003, contrato com a empresa GPM – Projetos e Construções – Ltda. (peça 1, p. 258-268).

21. A Prefeitura de Aiuaba/CE efetivou dois pagamentos à GPM, executora da obra. O primeiro em 25/3/2003, no valor de R\$ 75.963,12 (peça 1, p. 290 e peça 1, p. 304) e o segundo em 19/5/2003, no valor de R\$ 52.159,41 (peça 1, p. 302 e peça 1, p. 306).

22. Esta unidade determinou a citação dos responsáveis Sr. Pedro Roberson Feitosa e empresa GPM – Projetos e Construções Ltda. (peças 7 a 9). Os responsáveis responderam pelos ofícios de peças 14 e 15.

23. O instrutor desta Secex, na peça 19, considerou não aceitáveis as alegações dos responsáveis, pelas seguintes razões principais:

23.1. a Funasa constatou por várias vezes a necessidade de obras complementares e comunicou tal constatação ao Senhor Prefeito, que por diversas vezes solicitou prazo para realizar tal complementação. Não constava evidência de que hoje o sistema de esgotamento sanitário em tela estivesse em funcionamento;

23.2. um convênio é essencialmente finalístico, sendo a finalidade a prestação de um serviço a certa parcela da população. Se tal prestação não é feita o convênio não atingiu seus objetivos, independente de a obra ter sido executada.

24. A instrução na peça 19 concluiu pela irregularidade das contas e pela imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis supracitados.

25. O Ministro-Relator considerou que o julgamento desta TCE dependia ainda de maiores esclarecimentos, mostrando-se mais adequado naquela fase processual promover diligência junto à Funasa.

26. O Acórdão 173/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 23) determinou a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde – Funasa e ao município de Aiuaba/CE, cujos termos serão detalhadas mais adiante nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

27. Para que a decisão da Corte de Contas se possa fazer a partir de uma só peça instrutiva final, reproduzimos a seguir a análise da resposta dos responsáveis Sr. Pedro Roberson Feitosa e empresa GPM – Projetos e Construções Ltda. (peças 7 a 9), análise esta que já consta à peça 19. A seguir analisaremos a diligência à Funasa determinada pelo Acórdão 173/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 23) e enviada no ofício da peça 26.

Citação a Pedro Roberson Feitosa (Of. 1123/2013, peça 10)

28. O ofício de citação ao responsável Sr. Pedro Roberson Feitosa (peça 10) foi recebido no dia 19/7/2013 (peça 13). O responsável apresentou resposta, intempestivamente, no dia 7/8/2013 (peça 14).

29. O ofício de citação à empresa GPM (peça 11) foi recebido no dia 16/7/2013 (peça 12). A empresa responsável apresentou resposta, intempestivamente, no dia 16/8/2013 (peça 15). Analisamos a seguir as respostas dos responsáveis.

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peça 14)

30. O responsável alegou, em síntese:

30.1. após realizadas cerca de 90% das obras, constatou-se que o esgoto não chegava por gravidade à estação construída;

30.2. o projeto técnico da obra maculada pela mencionada falha havia sido aprovado pela Funasa em 25/11/2002 (peça 1, p. 144). Havia uma falha em tal projeto, causadora do referido problema;

30.3. em decorrência do problema, em 2004 a Prefeitura em tela solicitou à Funasa um ajuste técnico da obra e prorrogação do prazo de prestação de contas;

30.4. apresentada a prestação de contas, já em gestão subsequente, um Parecer da Funasa considerou que quanto ao aspecto físico o objeto do convênio fora atingido;

30.5. a gestão subsequente na Prefeitura de Aiuaba/CE realizou carta-convite para as obras complementares, com anuência da Funasa e com recursos municipais;

30.6. ficou acordado com a Funasa, na visita técnica que esta realizou em 20/3/2008, que, após a realização das obras complementares (construção de uma estação elevatória), seria executado também o PESMS (peça 2, p. 63-65);

30.7. o que foi pago foi executado, de acordo com projeto aprovado pela Funasa. O responsável e a empresa GPM, portanto, nada têm a devolver à Funasa.

Evidências suplementares (peças 16 e 17)

31. A peça 16 consiste em imagem de satélite do Distrito de Barra obtida por este Auditor no programa **Google Earth**. Assinalamos com a seta 'Lagoas de Estabilização' o lugar onde se encontram as referidas obras sanitárias.

32. A imagem permite identificar três lagoas de forma retangular. Na lagoa mais próxima da seta pode-se distinguir o fundo arenoso da lagoa. Nas duas outras, um rastro arenoso as atravessa, e atravessa inclusive a barreira que deveria separá-las. A imagem sugere, portanto, que as lagoas, e consequentemente o sistema de esgotamento sanitário, não se encontravam em funcionamento.

33. A peça 17 consiste na parte relevante de um Relatório de Fiscalização realizada pela CGU no município de Aiuaba/CE em março de 2004, obtido por este Auditor na Internet. Concluiu a CGU que, na época, a obra não havia sido concluída, embora já se tivesse esgotado o prazo da prestação de contas da obra, encontrando-se o convênio em estado de inadimplência. A obra já se encontrava inclusive com sinais de desgaste. Segundo a CGU, o prefeito alegou que a obra não foi concluída devido às fortes chuvas, alegação que não foi aceita pela CGU.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

34. A obra foi realizada. Por uma falha do projeto, o qual foi aprovado pela Funasa, a obra, embora concluída, não está funcionando. Mas foi realizada. Esta a essência das alegações do responsável. Analisemo-la.

35. Em primeiro lugar, observe-se que o prazo do convênio se encerrou em 30/6/2003 (peça 1, p. 98). Após constatado que o sistema de esgotamento sanitário não funcionava, o então Prefeito encaminhou sucessivos pedidos de mais tempo para realizar as obras complementares que garantiriam tal funcionamento, principalmente a construção da estação elevatória:

35.1. 4/4/2008 – o Prefeito solicitou 60 dias de prazo para realizar as obras complementares, o que foi deferido pela Funasa (peça 2, p. 63-72);

35.2. 9/6/2008 – o Prefeito solicitou mais 60 dias de prazo, alegando que as chuvas impediram a realização das obras. Tal pedido teve parecer favorável de engenheiro da Funasa (peça 2, p. 115-121);

35.3. 2/10/2008 – o Prefeito solicitou mais 60 dias de prazo, alegando precisar de tempo para receber os equipamentos necessários. A Funasa deferiu este pedido, informando que o novo prazo terminaria impreterivelmente em 24/11/2008 (peça 2, p. 127-135).

36. Conclui-se, portanto, que a Funasa constatou por várias vezes a necessidade de obras complementares e comunicou tal constatação ao Senhor Prefeito, que, por diversas vezes, solicitou prazo para realizar tal complementação. Não consta evidência de que hoje o sistema de esgotamento sanitário em tela esteja em funcionamento. Ao contrário, a imagem da peça 16 sugere que não está (itens 26-27).

37. Em segundo lugar, há uma questão de cunho mais doutrinário. Uma obra foi realizada e, no entanto, não funciona, e, portanto, não beneficia a população. A questão é de se saber se aí existe irregularidade. O Ministro-Relator do Acórdão 2.620/2010-TCU-2ª Câmara, no seu Relatório, afirmou que:

'No âmbito da Administração Pública Federal, os convênios de mútua cooperação (...) albergam obrigações de resultado, e não de meio. Neste sentido, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e a aprovação da prestação de contas têm por premissa o efetivo atingimento da finalidade pactuada, sob pena de devolução dos recursos. Nestes autos, por imperativo lógico, o objeto ajustado não era simplesmente 'execução de sistema de abastecimento de água', mas efetivo funcionamento do sistema construído, com proveito para a comunidade. (...)

O gestor público não pode entregar o objeto pactuado 'à própria sorte'. Incumbe-lhe 'correr atrás', pelos meios legais, claro, da fiel execução do convênio.'

38. No mesmo sentido segue o Acórdão 1471/2013 – TCU – Plenário:

‘Em situações como essa, em que as finalidades do convênio não foram alcançadas, por culpa exclusiva do conveniente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de condenar pelo ressarcimento do valor integral.’

39. Esta Corte de Contas tem entendido, portanto, que um convênio é essencialmente finalístico, sendo a finalidade a prestação de um serviço a certa parcela da população. Se tal prestação não é feita o convênio não atingiu seus objetivos, independente de a obra ter sido executada.

40. Além disso, o próprio responsável se comprometeu por diversas vezes a realizar as obras complementares. Reconheceu, portanto, a importância das mesmas e o fato de que eram indispensáveis para a prestação do serviço para a população, e não as realizou. O fato de o projeto ter sido aprovado pela Funasa não exime a Prefeitura de tentar, por todos os meios, fazer com que o sistema de esgotamento sanitário funcionasse, pois afinal era a sua população que seria beneficiada.

GPM Projetos e Construções Ltda. - Ltda. (Of. 1124/2013, peça 11)

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peça 15)

41. A empresa responsável alegou, em síntese:

41.1. a empresa foi contratada pela Prefeitura em tela para realizar a obra referida quando, em meados de 2004, por ocasião da terceira vistoria realizada pela Funasa, constatou-se que um erro no projeto impediria que o esgoto coletado chegasse por gravidade à estação de tratamento;

41.2. a empresa GPM então recebeu a ordem de paralisação das obras e nunca mais recebeu ordem de reinício;

41.3. a empresa realizou por sua própria conta, e sem pagamento, um serviço de conservação no talude das lagoas de estabilização, após uma fiscalização da Controladoria-Geral da União em abril de 2004;

41.4. a Funasa, em parecer técnico de 31/5/2006, concluiu que quanto ao aspecto técnico o objeto do convênio foi atingido;

41.5. os fatos ocorreram há mais de dez anos, estando prescrita qualquer ação punitiva.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

42. As alegações da GPM vão no mesmo sentido das do ex-Prefeito, e portanto consideramo-las analisadas nos itens 34 a 40. A única alegação não mencionada é a de que os fatos ocorreram há mais de dez anos, estando prescrita qualquer possibilidade de sanção.

43. A Instrução Normativa – TCU 71, de 28/11/2012, no seu art. 6º, inciso II, estabelece que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver decorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação pela autoridade administrativa competente.

44. No caso em tela a Prefeitura recebeu os recursos em 30/4/2002 (item 2), e a primeira notificação solicitando a devolução dos recursos data de 2/8/2006 (item 13). O prazo decorrido foi bem menor que dez anos e, portanto, cabe a instauração da presente tomada de contas especial.

Diligência à Funasa (peça 26)

45. O Acórdão 173/2014 – TCU – 2ª Câmara determinou a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde – Funasa e ao município de Aiuaba/CE para que essas entidades prestassem informações acerca dos seguintes aspectos do Convênio no 385/2001:

45.1. situação financeira atual da conta do ajuste;

45.2. itens necessários para o perfeito funcionamento do objeto avençado, manifestando-se conclusiva e tecnicamente sobre a possibilidade de se resolver o problema no ajuste pela construção da estação elevatória e sobre a eventual existência de débito por esse valor, considerando:

45.2.1. que não foi construído o tratamento preliminar, constituído de grade, caixa de areia e medidor de vazão;

45.2.2. que as lagoas de estabilização construídas estão em estado de degradação, em vista da sua não utilização e de não haver sido realizada a colocação da grama prevista no projeto;

45.3. valor atualizado das medidas previstas no plano de trabalho, e não implementadas, necessárias ao pleno funcionamento do objeto;

45.4. valor destinado às ações do PESMS; e

45.5. providências que vêm sendo tomadas para a efetivação do funcionamento do sistema de esgotamento sanitário no distrito de Barra, no município.

INFORMAÇÕES ENVIADAS (peça 30)

46. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 126/2014 (peça 26), datado de 30/1/2014, a Funasa apresentou, intempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 30. A resposta da Funasa consiste em uma série de documentos, dos quais os que apresentam informações novas e substantivas para a diligência desta Secex são:

46.1. informação de engenheiro da Divisão de Engenharia de Saúde Pública – Diesp (peça 30, p. 5-6);

46.2. despacho do Serviço de Convênios (peça 30, p. 14-15).

47. Sintetizamos a seguir a informação de engenheiro da Diesp (peça 30, p. 5-6), na mesma ordem dos subitens do parágrafo 45 (assim o subitem 47.x se refere ao 45.x) (peça 30, p. 5-6):

47.1. a Diesp não tem informações a respeito da situação financeira atual do Convênio, e assim não respondeu à indagação;

47.2. os itens necessários para o perfeito funcionamento do objeto avençado estão listados abaixo:

47.2.1. limpeza da área da estação de tratamento;

47.2.2. recuperação das lagoas construídas para eliminar os danos causados nos taludes, fundo e coroamento;

47.2.3. construção da estação elevatória e linha de recalque;

47.2.4. construção do tratamento preliminar, constituído de caixa de areia, grade e medidor de vazão;

47.2.5. inspeção da rede coletora, dos poços de visita e dos ramais das ligações domiciliares construídos para detectar obstruções. Em caso positivo proceder à desobstrução;

47.3. o valor estimado para os reparos é de R\$ 76.380,00, que pode variar após o levantamento das condições reais da rede coletora e das ligações domiciliares;

47.4. a Diesp alegou não poder manifestar-se a respeito, e nada informou quanto ao valor do PESMS;

47.5. foram procedidos vários contatos com representantes do município, visando a adoção de providências que pudessem resolver as pendências existentes. Durante o mês de dezembro último foi realizada uma visita ao local da obra, ocasião em que foi mantido contato com o gestor do município, que manifestou vontade de concluir a obra e colocar o sistema em operação. Será dada ciência do teor da presente documentação ao gestor municipal solicitando um pronunciamento de sua parte sobre o assunto, num prazo razoável a ser definido;

47.6. além disso, a Diesp/Funasa informou que a execução da estação elevatória somente deve ser iniciada após a aprovação do projeto pela Funasa, e que a Licença de Instalação conferida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – Semace deve ser renovada (peça 30, p. 6).

48. Sintetizamos a seguir a informação do Serviço de Convênios (peça 30, p. 14-15). O Serviço de Convênios informou a respeito dos subitens 45.1 e 45.4 acima. As respostas foram:

48.1. atualmente o município se encontra na situação de Inadimplência Suspensa no valor de R\$ 104.000,00 (valor da Funasa) no Siafi;

48.2. foi pactuado o valor de R\$ 3.000,00 para realizar as ações do PESMS.

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

49. As informações da Funasa respondem de maneira razoável ao questionamento do TCU (itens 45 a 48). As informações mais relevantes são as quantias necessárias para o

funcionamento do sistema de saneamento em questão, e que, segundo a Funasa, montam aproximadamente nas seguintes quantias (subitens 47.3 e 48.2):

Obras	R\$ 76.380,00
PESMS	R\$ 3.000,00
Total	R\$ 79.380,00

50. Já foi afirmado acima que os convênios têm uma orientação finalística, o que, em princípio, levaria a uma condenação ao débito integral o gestor que não assegurasse o atingimento do objetivo colimado pelo convênio, ou seja, a prestação de serviços de saneamento básico, no caso. Uma proposta neste sentido já foi feita na peça 19, com concordância da Diretoria Técnica (peça 20), não tendo sido, no entanto, aceita pela Corte de Contas (peças 23 e 24). Diante disso, consideramos que o débito pode ser feito com base na quantia estimada pela Funasa, ou seja, R\$ 79.380,00 (item 49). Tal quantia, calculada aproximadamente, permitiria a conclusão do convênio do ponto de vista de seus objetivos de atendimento à população. Observe-se que as datas-bases para tais valores seriam as das suas apurações pela Funasa, ou seja, 6/3/2014 (R\$ 76.380,00) e 18/3/2014 (R\$ 3.000,00) (peça 30, p. 6 e p. 15). Como tais datas, no programa de atualização de valores, são equivalentes, escolhemos a última como data-base. Esses valores, atualizados para 19/11/2014, montam em R\$ 85.083,89 (peça 31), já incluídos os juros de mora.

Diligência à Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE (peça 28)

51. Esta Secretaria promoveu diligência junto à Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE por meio do Ofício da peça 28, datado de 30/1/2014. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, sem causa justificada, não atendeu à diligência. Dispensamos, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, pois:

51.1. segundo o § 3º do art. 268 do RI/TCU, a multa referida só prescinde de prévia audiência do responsável se a possibilidade de sua aplicação constou do ofício de comunicação da diligência; e no caso não houve tal informação (peça 28);

51.2. os termos do ofício de diligência foram os mesmos do ofício à Funasa (item 45), e as respostas da Fundação já foram suficientes para elucidar a questão.

CONCLUSÃO

52. Considerando que:

52.1. a obra Sistema de Esgotamento Sanitário no Distrito de Barra do citado município não se encontra em funcionamento, e, portanto, não cumpre sua finalidade (itens 31 a 34);

52.2. sucessivos compromissos de realizar as obras complementares necessárias ao funcionamento do sistema não foram cumpridos (item 35);

52.3. é plenamente cabível a presente tomada de contas especial, conforme a Instrução Normativa – TCU 71, de 28/11/2012, no seu art. 6º, inciso II (itens 43 e 44);

52.4. em face da análise promovida nos itens 31 a 44, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Pedro Roberson Feitosa e pela empresa GPM Projetos e Construções Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57, do mesmo normativo legal;

52.5. os esclarecimentos fornecidos pela Funasa foram satisfatórios, permitindo a quantificação da quantia necessária para conclusão das ações conveniadas em R\$ 79.380,00 (itens 49 e 50);

52.6. a Prefeitura em tela não respondeu à diligência, porém não cabe multa, e a resposta da Funasa já forneceu informações suficientes (item 51).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

53. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento de débito e o pagamento de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro Roberson Feitosa (CPF 005.716.793-15), ex-Prefeito Municipal de Aiuaba/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa GPM Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.623.193/0001-08), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.380,00	18/3/2014

Valor atualizado até 19/11/2014: R\$ 85.083,89

b) aplicar ao Sr. Pedro Roberson Feitosa (CPF 005.716.793-15) e à empresa GPM Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.623.193/0001-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'a' e 'b' precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Pedro Roberson Feitosa e da empresa GPM Projetos e Construções Ltda. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, segundo o parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 34), dissentiu da proposta da unidade instrutiva, manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) Pelas razões expostas a seguir, discordamos do encaminhamento oferecido pelo auditor instrutor de peça 32, endossado pelo secretário substituto da Secex/CE em pronunciamento de peça 33.

Baseada nas informações prestadas pela Funasa em resposta à diligência (peça 30), a unidade técnica, nesta oportunidade, entende que o débito deve ser reduzido para o valor de R\$ 79.380,00, quantia esta que, ‘calculada aproximadamente, permitiria a conclusão do convênio do ponto de vista de seus objetivos de atendimento à população’ (peça 32, p. 7). Desse montante, R\$ 3.000,00 correspondem ao PESMS, e R\$ 76.380,00 são referentes às seguintes obras de reparo indicadas pela Funasa como necessárias para o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário:

- a) limpeza da área da estação de tratamento;
- b) recuperação das lagoas construídas para eliminar os danos causados nos taludes, fundo e coroamento;
- c) construção da estação elevatória e linha de recalque;

d) construção do tratamento preliminar, constituído de caixa de areia, grade e medidor de vazão; e

e) desobstrução da rede coletora, dos poços de visita e dos ramais das ligações domiciliares construídos.

A nosso ver, o cálculo efetuado pela unidade técnica não reflete o valor exato do prejuízo verificado nestes autos.

Considerando que está comprovada nos autos a execução de grande parte do objeto conveniado e a prestabilidade da parcela realizada, o valor do débito a ser atribuído ao ex-prefeito, Pedro Roberson Feitosa, deve corresponder à fração não realizada do objeto, conforme preceitua a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.960/2015, 1.731/2015, 5.175/2013, 3.336/2011, da 1ª Câmara, 3.324/2015, 5.481/2011, 2.856/2008, 1.521/2007, da 2ª Câmara, e 852/2015 - Plenário.

Conforme já havia sustentado o secretário titular da Secex/CE em pronunciamento de peça 21:

'5. Ao que se depreende dos autos, o que teria faltado para o perfeito funcionamento do empreendimento foi uma estação elevatória para assegurar o escoamento do esgoto até as lagoas de estabilização. Tal estação elevatória estava, no entanto, devidamente prevista no plano de trabalho assinado pelo responsável e encaminhado à Funasa, como se vê à pag. 11 da peça 1. Estava prevista inclusive com a correspondente linha de recalque do esgoto, de modo que a alegação do responsável de que houve erro de projeto há de ser considerada improcedente.

(...) 7. O dano atribuível ao ex-prefeito de Aiuaba é sem dúvida o correspondente à não execução da estação elevatória. Até prova em contrário, esta poderá ser finalmente realizada, sanando o problema.

(...) Além da estação elevatória, de acordo com o parecer técnico da Funasa de peça 1 (p. 322-326), também não foi construído o tratamento preliminar, constituído de grade, caixa de areia e medidor de vazão.'

A não execução dessas parcelas da obra pode ser comprovada pela informação prestada pela Funasa a este Tribunal em resposta à diligência (peça 30, p. 5), que apontou, como dois dos itens necessários para o perfeito funcionamento do objeto, a construção da estação elevatória e da linha de recalque e a construção do tratamento preliminar, constituído de caixa de areia, grade e medidor de vazão.

No entanto, consoante também já tinha verificado o dirigente máximo da unidade técnica (peça 21), no plano de trabalho de peça 1, p. 11, não estão discriminados os valores dos elementos faltantes. Tampouco a Funasa, em seu parecer técnico referente à execução física da obra (peça 1, p. 322-326), identifica o percentual ou o valor nominal dos itens não executados.

Diante disso, entendemos que não é possível, com base nas informações constantes dos autos, quantificar o débito. Consideramos que o montante de R\$ 76.380,00 ora informado pela Funasa como sendo necessário para colocar a obra em funcionamento não reflete o exato valor do dano, pois engloba outros serviços não previstos no plano de trabalho, como limpeza da área da estação de tratamento, recuperação das lagoas construídas e desobstrução da rede coletora, dos poços de visita e dos ramais das ligações domiciliares, os quais precisam ser realizados para recuperar os danos decorrentes do tempo sem funcionamento da obra. Além disso, tal valor reflete o quanto custaria a execução desses serviços no ano de 2014, quando foi feito o levantamento pela Funasa, e não no exercício de 2001, quando foi celebrado o convênio em questão.

À vista dessas considerações, propomos, preliminarmente, para fins de quantificação do débito, realização de nova diligência para que a Funasa informe o percentual ou valor nominal à época dos itens não executados do convênio em questão.

Cumprе salientar que, somente após a obtenção dessa informação, será possível verificar se há débito a ser atribuído também à empresa contratada, já que esta não recebeu a integralidade dos recursos que estavam destinados à construção do sistema de esgotamento sanitário

(R\$ 150.000,00). De acordo com os documentos de peça 1 (pp. 290, 302, 304 e 306), foram realizados dois pagamentos mediante cheques à empresa, que totalizaram R\$ 128.122,53.

Assim, se verificar que o valor dos itens executados é inferior à importância recebida pela empresa, significa que esta recebeu por serviços não prestados, razão por que, nesta hipótese, deve responder solidariamente com o ex-gestor municipal pelo débito correspondente ao valor recebido por itens não executados. Todavia, se a empresa recebeu exatamente o valor da parcela realizada da obra, ou montante inferior, não haverá débito a ser atribuído a ela, já que, em nenhum momento, se afirma nos autos que a construtora tenha concorrido para a não execução dos itens faltantes.

Quanto ao mérito, caso Vossa Excelência não acolha a proposta preliminar, entendemos que o desfecho mais adequado para este processo, ante a impossibilidade de quantificação do dano, é o encaminhamento sugerido pelo secretário titular da Secex/CE em pronunciamento de peça 21, com o qual já nos manifestamos de acordo em parecer de peça 22, qual seja: julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face da não conclusão do sistema de esgotamento sanitário, o que acarretou prejuízo à funcionalidade do objeto do convênio sob análise. Reputamos oportuna, também, a recomendação proposta pelo dirigente máximo da unidade instrutiva naquela oportunidade, no sentido de a Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE e a Funasa, de comum acordo, adotarem as providências necessárias à execução dos itens necessários para colocar a obra em funcionamento, pelas razões expostas no aludido pronunciamento:

‘8. Por fim, no que tange à Funasa, entendo que a entidade poderia ser instada a ter atuação mais efetiva no presente caso. Impende observar que, de acordo com a cláusula oitava do termo de convênio, ‘Na hipótese de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, fica facultado à concedente assumir a execução do objeto do Convênio, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas’.

9. Considerando isto, penso que a Funasa, e também a Municipalidade de Aiuaba, cujos novos gestores não tiveram participação no logro da estação de tratamento conveniada, poderiam ser recomendadas a, de comum acordo, encontrarem uma solução para o problema em tela, executando a elevatória causadora da presente lide. Anoto que teria fim, também, uma situação extremamente prejudicial à população daquela cidade, uma vez que, segundo consta dos autos, a falta de tratamento do esgoto da localidade de Barra pode estar prejudicando a qualidade da água abastecida à sede do município.

10. O melhor instrumento seria a recomendação formal desta Corte, pois não vejo a necessidade de a Corte continuar monitorando a questão que, além de não ser de grande monta, se desenrola em contexto de evidente atuação primária dos órgãos públicos envolvidos.’

Em relação à empresa, no âmbito desta proposta de mérito, também nos coadunamos com o entendimento do secretário esposado no pronunciamento de peça 21 na esteira de excluí-la da relação processual, tendo em vista que não há qualquer indício nos autos de que a construtora tenha contribuído para a ocorrência das falhas que impedem o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário. Assim, em acréscimo ao encaminhamento consignado no item 11 da peça 21, propomos o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela empresa GPM Projetos e Construções Ltda., excluindo-a da relação processual.”

É o Relatório.